

Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 90002/2024 - SEAPE-DF

[Renan Normando <renannormando10@gmail.com>](mailto:renannormando10@gmail.com)

qui 23/01/2025 11:47

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

 1 anexos (850 KB)

Impugnacao -.pdf;

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 - SEAPE-DF, que trata da licitação em questão, venho, por meio deste, apresentar a impugnação ao referido documento, conforme as razões em anexo.

Dessa forma, solicito a análise e providências pertinentes quanto aos pontos levantados, com a devida retificação ou esclarecimento do edital, a fim de assegurar a plena conformidade com a legislação vigente e a isonomia entre os participantes.

Atenciosamente,

RENAN NORMANDO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo Administrativo nº 04026-00023334/2022-10

Pregão Eletrônico nº 90002/2024

RENAN NORMANDO FIOCK DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, possuidor do CPF nº 001.181.032-70, inscrito na OAB/PA sob o nº 37.747, residente e domiciliado na Av. Visconde de Souza Franco, 1013 - Umarizal, Belém - PA, CEP nº 66053-000, vem, respeitosamente apresentar, tempestiva e oportunamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, conforme razões de fato e de direito expostas a seguir.

1. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE.

O edital do Pregão Eletrônico n. 90002/2024 permanece com inconsistências graves, as quais são aptas a prejudicar a formulação das propostas pelas empresas participantes, razão pela qual se faz necessária a presente impugnação, a fim de que a Administração possa modificar as inconformidades remanescentes no certame.

Nos termos do item 10.1 do edital:

10.1. **Qualquer pessoa é parte legítima** para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Dessa forma, apresenta-se esta impugnação, nos termos a seguir.

2. DA FALTA DE INFORMAÇÕES ADEQUADAS PARA A COMPOSIÇÃO DO CUSTO.

2.1. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA VARIABILIDADE PROTEICA. PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. CONTRADIÇÃO INTERNA NO EDITAL.

Ilustríssima Senhora Pregoeira, o edital do certame traz, em seu item 4.11.7, obrigação no sentido de que os cardápios devem ser variados, de modo que não se repita o cardápio do almoço e do jantar nem o cardápio de almoço e jantar numa mesma semana. Trata-se de exigência importante do edital, a qual deve nortear as propostas das licitantes. Vejamos:

4.11.7 Os cardápios devem ser variados, não sendo admitido o fornecimento de refeição igual no mesmo dia (almoço e jantar) e, tampouco, a repetição do cardápio do almoço e/ou jantar em uma mesma semana, considerando para essa previsão o período de domingo à sábado. (grifos originais)

Contudo, a Administração incorre em grave contradição ao não fixar parâmetros de variação proteica no seu termo de referência. A ausência de especificidade sobre a variação das proteínas passíveis de utilização nos cardápios gera duas situações:

- 1) **Contradição com o item 4.11.7**, o qual obriga a contratada a variar o cardápio;
- 2) **Prejuízo à formulação das propostas**, uma vez que permite que licitantes apresentem lances baseados no valor da proteína mais barata, desconsiderando a necessidade de variação do cardápio, o que implica em grave prejuízo à concorrência e à exequibilidade das propostas.

O **pregão eletrônico do ano de 2018 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2018-SSPDF)**. prefixou em seu instrumento convocatório a frequência de variação proteica esperada pela Administração, o que foi adequado e pertinente. Vejamos:

6.2. 6.2.1. DA COMPOSIÇÃO DO CARDÁPIO Os cardápios devem ser variados, não sendo admitido, o fornecimento, no mesmo dia, de refeição igual, no almoço e jantar e, tampouco, a repetição do cardápio, de almoço e/ou jantar, em uma mesma semana, considerando para essa previsão, o período de Domingo à Sábado.

6.2.2. A contratada deverá fornecer, no cardápio de almoço, **no mínimo, 3 (três) vezes por semana, carne bovina e, no mínimo 2 (duas) vezes por semana, carne de frango**, considerando para essa previsão, o período de Domingo à Sábado. Deverá, ainda, fornecer, no cardápio de jantar, no mínimo, 3 (três) vezes por semana, carne bovina e, no mínimo 2 (duas) vezes por semana, carne de frango, considerando para essa previsão, o período de Domingo à Sábado.

6.2.2.1. A contratada deverá fornecer, no cardápio de almoço ou jantar, no mínimo, 1 (uma) vez por semana, carne suína, considerando para essa previsão, o período de Domingo à Sábado;

6.2.2.2. A contratada deverá fornecer, no cardápio de almoço ou jantar, no mínimo, 1 (uma) vez por semana, peixe, considerando para essa previsão, o período de Domingo à Sábado;

6.2.2.3. A contratada deverá fornecer, no cardápio de almoço ou jantar, no mínimo, 1 (uma) vez por semana, linguiça, de linguiça calabresa ou de frango, considerando para essa previsão, o período de Domingo à Sábado;

6.2.2.4. A contratada deverá fornecer, no cardápio de almoço, no mínimo, 1 (uma) vez por mês, feijoada, considerando para essa previsão, o período de 30 dias;

6.2.2.5. 6.2.2.6. O fornecimento da proteína ovo, seja frito ou cozido, deverá se restringir a, no máximo, 1 (uma) vez por semana. A carne bovina e a carne de frango fornecidas, deverão ser assadas, no mínimo 1 (uma) vez por semana, considerando para essa previsão, o período de Domingo à Sábado.

6.2.2.7. No lanche noturno, a distribuição de biscoitos poderá ocorrer, no máximo, até 03 (três) vezes por semana, sendo admitida a entrega, de biscoito salgado, pelo menos 1 (uma) vez na semana, e, de biscoito doce, 1 (uma) vez por semana, para proporcionar uma variabilidade mínima das opções.

Observa-se que o edital do certame anterior previa de forma clara a variabilidade esperada pela Administração sobre o cardápio e, sobretudo, sobre as proteínas a serem utilizadas (insumo alimentar mais custoso do contrato). Ao fazê-lo, a Administração possibilitou às concorrentes que apresentassem propostas adequadas ao quanto esperado pela Secretaria, evitando-se o surgimento de propostas inexequíveis.

O edital do certame atual, por outro lado, **NÃO TRAZ AS ESPECIFICAÇÕES ACIMA** detalhadas, o que prejudica a formulação das propostas e, conseqüentemente, a legitimidade do procedimento licitatório.

Assim, este impugnante contesta os itens 4.11 ao 4.11.11.1, bem como os itens 4.11.16 e 4.11.16.1, uma vez que não trazem especificações de variação proteica aptas a viabilizar a correta composição dos custos da futura contratada e, conseqüentemente, a formulação de suas propostas.

2.2. DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA TRANSIÇÃO DOS CONTRATOS. DIFERENÇA ENTRE OS CONTRATOS. NECESSIDADES ESTRUTURAIS DISTINTAS.

O edital do certame prevê genericamente que haverá a necessidade de transição entre os contratos atuais e a nova vencedora do certame. Porém, tal previsão não deixa claro como se dará essa transição.

Vale dizer que os contratos atualmente vigentes contêm estruturas distintas daquelas que estão sendo exigidas no presente certame. Vale dizer: o certame atual não possibilita a utilização de cozinhas internas às unidades prisionais, mas os contratuais atuais as utilizam.

Ora, como a empresa vencedora terá segurança de fazer uma transição sem saber exatamente em que termos tal transição se dará, considerando-se, sobretudo, **a ausência de clareza a respeito da possibilidade – ou não – de utilização das cozinhas internas às unidades prisionais durante o período de transição?**

Ademais, nos termos do edital, aparentemente alguns contratos já tiveram sua vigência expirada ou estão em vias de expiração. Ora, como haverá uma transição contratual segura em tão exíguo tempo? O edital deve ser, no mínimo, corrigido, a fim de que as datas das transições fiquem mais condizentes com a realidade. Vejamos:

Contrato atual e validade
Contrato nº 007/2020 - SSP - 29/01/2025
Contrato nº 001/2020 - SSP - 19/01/2025
Contrato nº 038/2020 - SSP - 16/06/2025
Contrato nº 001/2020 - SSP - 19/01/2025
Contrato nº 001/2020 - SSP - 19/01/2025
Contrato nº 038/2020 - SSP - 16/06/2025
Contrato nº 007/2020 - SSP - 29/01/2025

Observa-se que, nos termos do edital, aparentemente alguns contratos já expiraram ou estão prestes a expirar. Como se dará a transição nesse cenário? O edital deve ser corrigido para estabelecer datas mais precisas e deixar mais clara a questão da transição, sob pena de irregularidade grave.

Trata-se de nebulosidade do edital do certame, a qual, se não for corrigida, gerará graves prejuízos à execução contratual certamente.

2.3. DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS PARECERES JURÍDICOS E DA NOTA JURÍDICA MENCIONADOS NO EDITAL. NECESSIDADE DE PUBLICIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ilustríssima Senhora Pregoeira, em diversas passagens do edital do certame há menção a Pareceres Jurídicos e Notas Jurídicas as quais não são de domínio público. Contudo, se estão previstas no instrumento convocatório, deveriam constar como anexos.

Vejamos a lista dos documentos citados:

- 1) Parecer 160/2019 – PGDF
- 2) Parecer nº 314/2016 e 82/2016 PRCON/PGDF
- 3) Parecer nº 314/2016 e 82/2016 PRCON/PGDF
- 4) Parecer nº 087/2020 PRCON/PGDF
- 5) Nota Jurídica nº 09/2023 - PGCONS/PGDF

Todos os documentos acima citados estão vinculados a alguma cláusula do edital e, para que os licitantes possam verificar a exatamente o quê estão se vinculando, faz-se estritamente necessária a disponibilização, como anexo, dos referidos instrumentos jurídicos mencionados, sob pena de violação ao princípio da transparência.

Dessa forma, a menção a documentos vinculantes que não são de domínio público viola o princípio da transparência e da segurança jurídica, de modo que o edital deve ser corrigido para disponibilizar tais documentos aos potenciais licitantes, sob pena de vício insanável.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

- a) Seja **conhecido e deferido o pedido de impugnação;**
- b) Que seja republicado o Edital, incluindo-se as alterações propostas na presente impugnação, devendo ocorrer as devidas especificações no Edital:

B1) **especificação proteica**, conforme item 2.1;

B2) **detalhamento da transição** entre os contratos, especialmente correção das datas de expiração dos contratos vigentes (se já tiverem sido prorrogados excepcionalmente), bem como detalhamento das datas de transição e resposta a respeito da possibilidade – ou não – de utilização das cozinhas das unidades prisionais durante a transição;

B3) **publicização dos pareceres jurídicos e notas jurídicas** mencionadas no corpo do edital, as quais não são de domínio público;

c) Que seja **reaberto novo prazo para início da sessão pública**, respeitando os prazos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, 23 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente
 **RENAN NORMANDO FIOCK DA SILVA**
Data: 23/01/2025 11:19:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENAN NORMANDO FIOCK DA SILVA

OAB/PA 37.747



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório N° 18/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 28 de janeiro de 2025.

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico n° 90002/2024 -SEAPE-DF

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise da Impugnação apresentada tempestivamente pela advogado **RENAN NORMANDO FIOCK DA SILVA**, **OAB/PA n° 37.747**, em relação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 90002/2024 -SEAPE-DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de alimentação diária para os internos do sistema prisional desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF.

1.2. Cumpre destacar que a íntegra do documento enviado pela impugnante encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária no link: <https://seape.df.gov.br/impugnacoes-4o-edital/>, Pregão Eletrônico n° 90002/2024 – SEAPE-DF, e no Portal de Compras.gov, UASG 928082.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A impugnação apresentada baseia-se, em apertada síntese, nos seguintes pontos:

2.1. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA VARIABILIDADE PROTEICA. PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. CONTRADIÇÃO INTERNA NO EDITAL.

Ilustríssima Senhora Pregoeira, o edital do certame traz, em seu item 4.11.7, obrigação no sentido de que os cardápios devem ser variados, de modo que não se repita o cardápio do almoço e do jantar nem o cardápio de almoço e jantar numa mesma semana. Trata-se de exigência importante do edital, a qual deve nortear as propostas das licitantes.

...

Contudo, a Administração incorre em grave contradição ao não fixar parâmetros de variação proteica no seu termo de referência. A ausência de especificidade sobre a variação das proteínas passíveis de utilização nos cardápios gera duas situações:

- 1) Contradição com o item 4.11.7, o qual obriga a contratada a variar o cardápio;
- 2) Prejuízo à formulação das propostas, uma vez que permite que licitantes apresentem lances baseados no valor da proteína mais barata, desconsiderando a necessidade de variação do cardápio, o que implica em grave prejuízo à concorrência e à exequibilidade das propostas.

...

Assim, este impugnante contesta os itens 4.11 ao 4.11.11.1, bem como os itens 4.11.16 e 4.11.16.1, uma vez que não trazem especificações de variação proteica aptas a viabilizar a correta composição dos custos da futura contratada e, conseqüentemente, a formulação de suas propostas.

2.2. DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA TRANSIÇÃO DOS CONTRATOS. DIFERENÇA ENTRE OS CONTRATOS. NECESSIDADES ESTRUTURAIS DISTINTAS.

O edital do certame prevê genericamente que haverá a necessidade de transição

entre os contratos atuais e a nova vencedora do certame. Porém, tal previsão não deixa claro como se dará essa transição.

...

Observa-se que, nos termos do edital, aparentemente alguns contratos já expiraram ou estão prestes a expirar. Como se dará a transição nesse cenário? O edital deve ser corrigido para estabelecer datas mais precisas e deixar mais clara a questão da transição, sob pena de irregularidade grave.

...

2.3. DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS PARECERES JURÍDICOS E DA NOTA JURÍDICA MENCIONADOS NO EDITAL. NECESSIDADE DE PUBLICIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ilustríssima Senhora Pregoeira, em diversas passagens do edital do certame há menção a Pareceres Jurídicos e Notas Jurídicas as quais não são de domínio público.

...

Dessa forma, a menção a documentos vinculantes que não são de domínio público viola o princípio da transparência e da segurança jurídica, de modo que o edital deve ser corrigido para disponibilizar tais documentos aos potenciais licitantes, sob pena de vício insanável.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o Edital, incluindo-se as alterações propostas na presente impugnação, devendo ocorrer as devidas especificações no Edital:
 - B1) especificação proteica, conforme item 2.1;
 - B2) detalhamento da transição entre os contratos, especialmente correção das datas de expiração dos contratos vigentes (se já tiverem sido prorrogados excepcionalmente), bem como detalhamento das datas de transição e resposta a respeito da possibilidade – ou não – de utilização das cozinhas das unidades prisionais durante a transição;
 - B3) publicização dos pareceres jurídicos e notas jurídicas mencionadas no corpo do edital, as quais não são de domínio público;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando os prazos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

2.2. É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Passemos, a seguir, à análise as alegações contidas na impugnação.

3.2. Considerando tratar-se de solicitação que apresenta requisitos técnicos, solicitamos auxílio da Equipe de Planejamento da Contratação, que se manifestou da seguinte maneira:

DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA VARIABILIDADE PROTEICA. PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. CONTRADIÇÃO INTERNA NO EDITAL.

O Termo de Referência prevê claramente as condições de variação proteica, conforme descrito nas cláusulas estabelecidas no Termo de Referência, estabelecendo basicamente que a contratada não poderá repetir a proteína utilizada no dia anterior, mesmo que seja aplicada outra forma de preparo, salvo justificativa e autorização prévia do gestor e reposição futura; a quantidade de proteína não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) por mês, garantindo um equilíbrio na distribuição das proteínas ao longo do período; os cardápios devem ser variados, não sendo admitida a repetição de refeições iguais no mesmo dia (almoço e jantar) e tampouco a repetição de cardápios durante a mesma semana, considerando o período de domingo a sábado.

Essas condições asseguram que o cardápio seja balanceado e variado, atendendo a todas as exigências nutricionais e de saúde. Assim, a alegação de falta de especificação quanto à variabilidade proteica não se sustenta, uma vez que as regras para a variação estão de forma clara e objetiva no edital. A contratada poderá optar por vários tipos de cardápios dentre as opções apresentadas.

Quanto à alegação de permissão que licitantes apresentem lances baseados no valor da proteína mais barata, desconsiderando a necessidade de variação do cardápio, esclarece-se que a não observância da variação de cardápio por parte dos licitantes certamente resultará em inexecução contratual, com a consequente aplicação de penalidades previstas em caso de descumprimento das condições estabelecidas. Portanto, qualquer proposta que desconsidere a necessidade de variação do cardápio estará em desacordo com as exigências do edital e, portanto, será considerada inadmissível, garantindo que o interesse público e a qualidade dos serviços prestados sejam mantidos. A variabilidade das proteínas é fundamental para que seja mantido equilíbrio nutricional e não venha a acarretar problemas nutricionais a massa carcerária.

Em razão dos elementos apresentados, não se vê razão nas alegações da impugnante, pois o Edital está claro quanto à necessidade de variação proteica e de cardápio, e as condições para a formulação das propostas estão suficientemente especificadas. O não cumprimento dessas exigências acarretará em penalidades, conforme estabelecido, o que garante a regularidade e a competitividade do certame.

3.3. Verifica-se que a área técnica demonstrou que a alegação de que a falta de especificação da variabilidade proteica prejudica a formulação das propostas não se sustenta, uma vez que os critérios de variação estabelecidos no Termo de Referência são suficientes para garantir que os fornecedores apresentem propostas variadas.

DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA TRANSIÇÃO DOS CONTRATOS. DIFERENÇA ENTRE OS CONTRATOS. NECESSIDADES ESTRUTURAIS DISTINTAS.

As informações relativas à transição dos contratos encontram-se claramente previstas no item 6.2 do edital, que dispõe, inclusive, sobre a possibilidade de "formalização de prorrogação excepcional do contrato" no momento da publicação do edital.

Adicionalmente, a completa compreensão da forma de prestação dos serviços requer a leitura integral do instrumento convocatório e de seus anexos, que detalham todas as condições necessárias para a execução contratual.

Assim, reitera-se que o edital fornece as informações adequadas e suficientes para atender às demandas do certame, garantindo a transparência e a legalidade do processo.

3.4. Complementando a resposta da área técnica, o item 6.2. do Termo de Referência, Anexo I do Edital dispõe sobre a transição dos contratos.

DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS PARECERES JURÍDICOS E DA NOTA JURÍDICA MENCIONADOS NO EDITAL. NECESSIDADE DE PUBLICIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Os normativos mencionados pela impugnante estão devidamente referenciados no Parecer Referencial SEI-GDF nº 44/2023 - PGDF/PGCONS, que estabelece orientação jurídica uniforme e atende às exigências legais. Esse parecer tem como objetivo conferir celeridade aos serviços administrativos, garantindo o atendimento ao interesse público e a continuidade dos serviços essenciais.

A utilização de pareceres referenciais, como no presente caso, é prática respaldada pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 14.133/2021, que consolida a possibilidade de adoção de modelos padronizados, incluindo minutas de editais, termos de referência e contratos. Tal medida assegura uniformidade, eficiência e regularidade nos processos administrativos, em consonância com os princípios da Administração Pública.

Adicionalmente, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) mantém

disponível para consulta pública o acervo de seus pareceres e entendimentos no portal eletrônico <http://parecer.pg.df.gov.br/>, garantindo transparência e ampla publicidade às orientações jurídicas adotadas pela Administração.

Assim, reforça-se que o edital em questão foi elaborado com base nas orientações consolidadas pela PGDF e que atende plenamente às disposições legais e aos princípios que regem a Administração Pública. A ausência de inclusão dos pareceres jurídicos mencionados diretamente no instrumento convocatório não compromete a regularidade do processo licitatório, uma vez que tais documentos serviram como suporte técnico interno para a elaboração do edital e permanecem acessíveis ao público interessado.

3.5. Portanto, a alegação de que os pareceres jurídicos e as notas jurídicas mencionados no edital não são de domínio público é equivocada e não merece prosperar. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) já disponibiliza de forma pública e acessível todos os pareceres e documentos jurídicos relevantes em seu portal de transparência.

A Administração, ao analisar as sucessivas impugnações apresentadas pela empresa, entende que as mesmas se caracterizam, de forma clara, por uma tentativa de postergar indevidamente o andamento do certame, sem apresentar argumentos substanciais que justifiquem o questionamento das condições editalícias.

Observa-se que as impugnações em questão são repetitivas e se baseiam nos mesmos pontos já amplamente abordados e esclarecidos, não havendo, até o momento, nenhuma justificativa válida ou técnica que modifique os aspectos estabelecidos no edital. Além disso, a apresentação dessas impugnações de forma espaçada parece ter o intuito exclusivo de interromper o normal prosseguimento do certame, criando obstáculos que comprometem a sua celeridade e eficiência.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, pautou-se pela legalidade, clareza e transparência, oferecendo aos licitantes todas as informações necessárias para a compreensão e formulação das propostas, conforme exige a Lei nº 14.133/2021. Portanto, a alegação de que o edital apresenta deficiências ou contradições internas, já reiteradamente esclarecidas, não encontra respaldo nas disposições legais e regulamentares vigentes.

Nesse contexto, é imperioso destacar que o uso indevido do direito de impugnar, de maneira meramente protelatória, prejudica não só o andamento do processo licitatório, mas também compromete a boa-fé e a competitividade do certame, em clara contrariedade aos princípios que regem a Administração Pública, como eficiência e moralidade.

Por fim, a Administração reafirma que o edital está em consonância com as normativas pertinentes e garante a regularidade do procedimento licitatório. As alegações apresentadas não possuem fundamento que justifique o reexame do conteúdo do certame, motivo pelo qual se decide pelo indeferimento das impugnações apresentadas.

3.6. Diante da resposta do setor técnico, esta pregoeira, com base na referida manifestação, concorda com o posicionamento daquele setor no sentido de **NÃO ACOLHER** a impugnação, por entender que não há elementos suficientes para justificar a alteração no processo, considerando que não assiste razão ao impugnante em relação às alegações contidas no documento encaminhado.

4. DA DECISÃO

4.1. Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo advogado **RENAN NORMANDO FIOCK DA SILVA, OAB/PA nº 37.747**, visto sua tempestividade;

4.2. No mérito, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do referido Pedido de Impugnação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 28/01/2025, às 17:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=161691226)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=161691226)
verificador= **161691226** código CRC= **4F16519D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br

04026-00023334/2022-10

Doc. SEI/GDF 161691226